



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.800, DE 2017 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para coibir o crime de adulteração do código de identificação de aparelhos móveis celulares - IMEI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2708/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para coibir o crime de adulteração do código de identificação de aparelhos móveis celulares - IMEI.

Art. 2º Inclua-se o Art. 185-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 185-A Atuar, direta ou indiretamente, no sentido de comercializar, distribuir, utilizar ou promover o uso de, com fins ilícitos e não autorizado pelo órgão regulador, aparelhos eletrônicos destinados a realizar alterações no International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares, devendo responder solidariamente aquele que concorrer para o crime.

Pena – detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas causados pelo furto ou roubo de aparelhos celulares é a forma como ele serve para alimentar as ações do crime organizado no Brasil. Após a subtração do aparelho, as quadrilhas operam a alteração do número I.M.E.I. (*International Mobile Equipment Identity*) do aparelho, ou seja, o seu número de fabricação, para poder promover a ativação do mesmo, caso ele tenha sido bloqueado pelo dono original junto à operadora. Assim, com um outro número, clonado, o dispositivo volta a funcionar e passa a ser usado na consecução de crimes graves, que envolvem a formação de quadrilha, a extorsão, o planejamento e execução de grandes

delitos.

Atualmente existem equipamentos e sistemas de informática que possibilitam a alteração deste código e é justo e necessário que existam, vez que, eventualmente, operadoras de telefonia celular e mesmo empresas de assistência técnica, podem, legitimamente, ter a necessidade de alterar o I.M.E.I. de algum aparelho. O mal, todavia, reside no emprego destes equipamentos e sistemas de informática para alterar aparelhos celulares sem a autorização do proprietário e com fins ilícitos.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro já tem sido atualizado neste aspecto. Já tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei 990/2015, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio, e o PL nº 1.381/2015, que estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá outras providências. Além disso, o Estado de São Paulo promulgou lei com conteúdo similar ao presente projeto.

Assim, no intuito de contribuir para o combate ao crime organizado, o presente Projeto de Lei vem somar esforços às medidas restritivas e punitivas em nível federal, combatendo de maneira preventiva não apenas o furto de celulares, como também prevenindo a sua “reciclagem ou clonagem” a serviço do crime. Para tanto, propomos alteração na Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para coibir o crime de adulteração do código de identificação de aparelhos móveis celulares.

Pela proposta em tela, inclua-se o Art. 185-A na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 185-A Atuar, direta ou indiretamente, no sentido de comercializar, distribuir, utilizar ou promover o uso de, com fins ilícitos e não autorizado pelo órgão regulador, aparelhos eletrônicos destinados a realizar alterações no

International Mobile Equipment Identity – I.M.E.I. (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares, devendo responder solidariamente aquele que concorrer para o crime.

Pena – detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ”

Em que pese não haja uma estatística nacional confiável sobre o número de celulares furtados ou roubados, em razão da subnotificação do crime, apenas pela base de celulares existentes hoje no País, de mais de 242,8 milhões de celulares ativados, conforme o sítio Teleco, já se pode ter noção da grandiosidade do problema.

Pela simplicidade da proposta que ora apresentamos, sua relevância social e eficácia no combate à criminalidade, peço o apoio dos Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

LIVRO IV
DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO
DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO
